

De: Smic Secretaria <smic@crissiumal-rs.com.br>
Enviado em: terça-feira, 14 de abril de 2026 08:41
Para: licitacoes@crissiumal-rs.com.br
Assunto: Re: Novo pedido de impugnação Pregão 38/2026

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 038/2026 – PROCESSO Nº 54/2026

IMPUGNANTE: RUBER PAULO ARQUITETURA E URBANISMO LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa acima identificada, em face de disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026, especialmente quanto à cláusula 17.1.1, que estabelece as condições de pagamento.

DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada tempestivamente e atende aos requisitos formais, razão pela qual é conhecida.

DO MÉRITO

A impugnante sustenta, em síntese, que a forma de pagamento prevista no edital violaria dispositivos da Lei nº 14.133/2021, ao vincular parte da remuneração a etapas futuras da execução da obra.

Todavia, não assiste razão à impugnante, pelos fundamentos a seguir expostos:

DA LEGALIDADE DA CLÁUSULA DE PAGAMENTO

A Administração Pública possui discricionariedade para estabelecer as condições de pagamento, desde que respeitados os princípios da legalidade, razoabilidade e interesse público.

No caso em análise, a forma de pagamento prevista no item 17.1.1 do edital:

- **não desvincula o pagamento da execução do objeto**, mas apenas estabelece um cronograma escalonado, prática comum em contratos administrativos;
- **visa resguardar o interesse público**, garantindo que os projetos elaborados sejam efetivamente adequados e compatíveis com a futura execução da obra;
- **não transfere riscos indevidos ao contratado**, uma vez que o pagamento inicial (50%) ocorre com a entrega dos projetos, assegurando remuneração pela principal obrigação contratual.

Ademais, é legítimo que a Administração estabeleça mecanismos que garantam a qualidade técnica e a responsabilidade pelos projetos apresentados, especialmente em contratações que envolvem futura execução de obra pública.

DA INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À LEI Nº 14.133/2021

Não procede a alegação de violação aos arts. 141 e 143 da Lei nº 14.133/2021, pois:

- o pagamento está vinculado à execução contratual, ainda que de forma faseada;
- a previsão editalícia não impede a liquidação da despesa, mas apenas organiza o fluxo financeiro de acordo com o interesse da Administração.

Também não há afronta ao equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que:

- as condições são previamente conhecidas por todos os licitantes;
- cabe aos participantes considerar tais condições na formulação de suas propostas;
- inexistência de imposição de obrigação estranha ao objeto contratual.

DA COMPETITIVIDADE

A cláusula impugnada **não restringe a competitividade**, pois se aplica de forma isonômica a todos os licitantes.

Eventual necessidade de capital de giro integra o risco ordinário da atividade empresarial, não configurando irregularidade do edital.

DA RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

A Administração deve zelar pela correta aplicação dos recursos públicos, sendo legítima a adoção de critérios que:

- assegurem a efetividade do objeto contratado;
- evitem pagamentos integrais por serviços que possam demandar ajustes durante a execução da obra;
- promovam maior segurança na contratação.

Dessa forma, a cláusula questionada revela-se **razoável, proporcional e alinhada ao interesse público**.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **DECIDE-SE PELO INDEFERIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se integralmente os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 038/2026.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Dê-se ciência à impugnante e prossiga-se com o certame nos termos previstos.

Atte

Diego Schuh